



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10215.000532/2003-36
<b>Recurso nº</b>	130.433 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	302-38.179
<b>Sessão de</b>	8 de novembro de 2006
<b>Recorrente</b>	ANTÔNIO CELSO SGANZERLA
<b>Recorrida</b>	DRJ-RECIFE/PE

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR

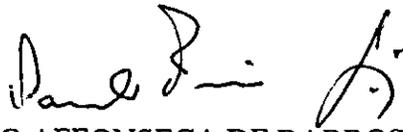
Em não mais sendo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel rural não mais é responsável pelo tributo o sujeito passivo a partir da vigência de ato do Poder Público que declarou tal imóvel de utilidade pública para fins de desapropriação, criando área de interesse ecológico e social como Reserva Extrativista, e a partir, também, da imissão prévia na posse do imóvel pela União Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinho Oliveira Machado que negava provimento.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata-se de AI de fls. 59 a 71 lavrado contra a Recte. exigindo crédito tributário referente ao ITR do exercício de 1999 do imóvel São João I localizado no município de Santarém/PA, com área total de 500 ha, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando R\$ 12.089,66.

Em razão de glosa da área de preservação permanente, declarada em DITR, na qual é informado valor mínimo do tributo de R\$ 10,00, foi apurada falta de recolhimento de ITR pelo fato de o sujeito passivo não haver apresentado, em tempo hábil, documentação comprobatória prevista na legislação.

Para poder usufruir o direito de isenção dessa área era necessário que o contribuinte houvesse requerido junto ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental e tivesse procedido à averbação da Área de Reserva Legal em cartório competente e, não o fazendo em tempo hábil, foi lavrado AI para a cobrança da diferença do crédito tributário apurado.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 75 a 90) alegando que:

- o imóvel em questão situa-se, integralmente, nos limites da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, área declarada de utilidade pública e interesse ecológico para fins de desapropriação pelo IBAMA por força da publicação (em 09/11/1998) de Decreto de 06/11/1998, antes da entrega da DITR, tendo sido paralisadas todas as atividades nele desenvolvidas por força de requerimento ao IBAMA efetuado pelo Ministério Público Federal e no qual foi também determinada a transferência da posse e da propriedade do mesmo para a União;

- a informação da área declarada na DIRT/99 tem como base Ato Declaratório do Governo Federal, conjuntamente com o Ministério do Meio Ambiente;

- não recebeu as intimações datadas de 28/04 e 27/05/2003, como pode ser comprovado pela falta de documento comprobatório nos autos, justificando assim, o não cumprimento da apresentação de documentos em tempo hábil.

- em caso de interesse ecológico, não há necessidade de averbação em cartório de registro de imóveis.

A 1ª Turma da DRJ/RECIFE julgou o lançamento procedente através do Acórdão 7.517, de 12/03/2004 (fls. 109 a 130), que leio em Sessão, assim ementado:

*Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício:1999*

*FATO GERADOR DO ITR*

*O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.*

**SUJEITO PASSIVO DO ITR.**

*São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.*

**ITR. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.**

*Somente é isento do ITR o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que atenda aos requisitos previstos na legislação de regência.*

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.**

*A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data de entrega da DIRT.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 1999*

**ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.**

*A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal.*

*Exercício: 1999*

**INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. CIÊNCIA.**

*Na intimação por via postal, é condição, para dar-se por cientificado o sujeito passivo, que a mesma seja encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito por ele, correspondente ao endereço informado na respectiva declaração de ajuste anual e constante dos cadastros da receita federal.*

*Lançamento Procedente.*

Tempestivamente é apresentado Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 135 a 158), com arrolamento de bens (fls. 160), reprisando seus argumentos iniciais.

Este Processo foi distribuído a outro Relator e redistribuído a este Relator conforme documento de fls. 176, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Não concordo com o entendimento do Acórdão guerreado de que o Decreto de 06/11/98 não ultrapassou a fase declaratória.

Mantenho minha posição já adotada quando do julgamento por esta Câmara de matéria idêntica e de interesse do mesmo contribuinte, consubstanciado no Acórdão 302-37510 de 27/04/2006 cujo voto condutor foi da lavra da douta Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Tal Decreto assim estatui em seu artigo 1º:

*"Fica criada, nos Municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará, a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, com área aproximada de seiscentos e quarenta e sete mil, seiscentos e dez hectares e setenta e quatro centiares, parte integrante das Glebas Tapajós, Arapiuns e Igarapé Açu, tendo por base as folhas MIR-97, MIR-98, MIR-118 e MIR-119, em escala 1:250.000, publicadas pelo Projeto RADAMBRASIL, com o seguinte memorial descritivo: partindo do Ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas 5520'43" Wgr e 03,09'35" S, situado na margem esquerda do Rio Tapajós, segue por uma reta de azimute 245° 28' 38" e distância de 80.211,83, metros até o ponto 02, de coordenadas geográficas aproximadas 5600'00" Wgr e 0341'53" S; deste, segue por uma reta de azimute 14° 46' 43" e distância de 61.3666,09 metros até o Ponto 03, de coordenadas geográficas aproximadas 5551'41" Wgr e 0309'35" S; deste, segue por uma reta de azimute 14° 29' 16" e distância de 19.317,61 metros até o Ponto 04, de coordenadas geográficas aproximadas 5549'02" Wgr e 0259'31" S, localizado na margem direita do Rio Maró; deste segue a jusante até o ponto 05, de coordenadas geográficas aproximadas 5535'57" Wgr e 0241'51" S localizado na margem direita do Rio Arapiuns, após a confluência dos Rios Aruã e Maró, onde começa o Rio Arapiuns a jusante, até o Ponto 06, de coordenadas geográficas aproximadas 5500'53" Wgr e 0218'38" S, localizado na sua confluência com o Rio Tapajós; deste, segue pela margem esquerda do Rio Tapajós a montante até encontrar o Ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas 5520'43" Wgr e 03 23'30" S, início deste memorial descritivo."*

Nos seus artigos 4º e 5º diz:

*" O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, nos termos do Decreto de 4 de agosto de 1997, firmará contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista, abrangida por este Decreto, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazonia Legal – MMA."*

J

*"A Reseva Extrativista Tapajós-Arapiuns será supervisionada pelo IBAMA, que adotará as medidas necessárias para assegurar a sua efetiva destinação."*

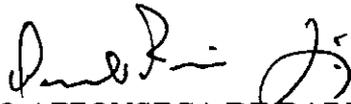
O Decreto 4.382, de 19/09/2002 (Regimento do ITR), em seu artigo 2º, § 1º, inciso I, afirma que o ITR incide até a data da perda de posse pela imissão prévia do poder público na posse. E mais, toda a área do imóvel é de interesse ecológico, conforme o já mencionado Decreto de 06/11/98 e a Lei 8.171/91, art. 104, abaixo transcrito:

*"Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.*

*Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.*

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator